

## Direito de participação em manifestações - Copa das Confederações - Direito já assegurado pela Constituição Federal - Legitimidade das manifestações reconhecidas pelo STF - Desnecessidade de ratificação pelo TJ

Ementa: Direito de participar em manifestações. Copa das Confederações. Direito já assegurado pela Constituição Federal. Reconhecimento da legitimidade das manifestações pelo STF. Pleito indeferido liminarmente.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade das manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservado o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos. Tudo o que pretende a impetrante já lhe foi assegurado pela Constituição Federal e pela Corte Maior deste país, sendo despidiendo agora venha esta Corte Estadual ratificar uma decisão do Supremo Tribunal Federal e normas próprias da Constituição Federal.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.043186-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: B.M.C. - Autoridades coatoras: Secretário de Estado da Defesa Social de Minas Gerais, Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO MACHADO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em INDEFERIR LIMINARMENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - *Eduardo Machado* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de B.M.C., objetivando o direito de participar das manifestações que ocorrerem durante a Copa das Confederações sem ser presa, com extensão dos efeitos a todos os manifestantes do Estado de Minas Gerais que estiverem na manifestação, apontando como autoridades coatoras o Secretário de Defesa Social do Estado de Minas Gerais e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Alega a impetrante, em síntese, que deseja exercer seus direitos constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de locomoção no território nacional e reunião para fins pacíficos, entretanto teme ser presa em razão dos abusos cometidos em face da repressão às manifestações ocorridas na última semana.

Sustenta que, nos autos da cautelar inominada interposta pelo Estado de Minas Gerais, foi deferida liminar

por este eg. Tribunal de Justiça, deixando a entender que está proibida toda e qualquer manifestação no território de Minas Gerais, liminar essa cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma, ainda, que as manifestações são pacíficas, com o intuito de defender publicamente seus direitos, e que quaisquer atos de vandalismo são cometidos por grupos isolados sem o apoio dos manifestantes.

Ressalta que tem direito a não ser presa, salvo em flagrante delito ou ordem judicial fundamentada.

Aduz, por fim, que em outros Estados da Federação ocorreram prisões por uso de máscaras e porte de vinagre de uso doméstico, requerendo, dessa forma, a garantia de sua liberdade de se manifestar de forma pacífica, "sem que tenha sua liberdade cerceada pelas forças de segurança pública", garantia essa a ser estendida a todos os manifestantes do Estado de Minas Gerais que estiverem na manifestação.

É o relatório inicial.

Decido.

O que pretende a impetrante está muito bem claro nos itens "a", "b" e "c" de f. 06, como "direito de participar das manifestações que ocorrerem durante o período das Copas das Confederações, sem ser preso", que seja assegurado à impetrante "o direito de portar vinagre durante as manifestações que ocorrerem durante o período da Copa das Confederações sem ser presa" e, por último, "a concessão da ordem para assegurar à impetrante o direito de usar máscaras alegóricas durante as manifestações que ocorrerem durante o período da Copa das Confederações sem ser presa".

Em todos os três registros, por oportuno e prudência, fez a impetrante a necessária e óbvia observação de que pretendia a reserva dos três requerimentos, "ressalvadas as hipóteses constitucionais".

Tenho, *d.m.v.*, que as pretensões da impetrante já se encontram, há muito, asseguradas na Constituição Federal, mais precisamente no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º.

Fiz questão de destacar a palavra *deveres*, porque todo cidadão deve saber que os seus direitos estão atrelados aos seus deveres.

Não obstante, conforme lançado na exordial, a própria impetrante fez registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade das manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservado o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos.

Em resumo, com redobrada vênica, tudo o que pretende a impetrante já lhe foi assegurado pela Constituição Federal e pela Corte Maior deste país, sendo despidiendo agora venha esta Corte Estadual ratificar uma decisão do Supremo Tribunal Federal e normas próprias da Constituição Federal.

Ademais, não seria crível, pelo menos permito-me assim pensar, que alguém poderia ser preso por parti-

cipar pacificamente de uma manifestação em via pública, usando máscara alegórica e levando consigo alguma quantidade de vinagre.

Não obstante, como cidadão e magistrado, é possível admitir a existência de certos abusos de autoridade que, em acontecendo, devem ser reprimidos com rigor.

Não gostaria de ser instado a me manifestar e decidir um *habeas corpus* cujo assunto a ser tratado seria a prisão de alguém nas situações ora discutidas. Seguramente, a ordem seria concedida de plano e, mesmo que inusitadamente, teria muito prazer de fazer cumprir pessoalmente o competente alvará de soltura.

Por via de consequência, se observado o abuso por parte de qualquer autoridade, a prisão em flagrante deverá ocorrer, seja ela quem for.

Faço o registro porque estamos todos perplexos com o que se vê nos últimos dias. Uma famigerada Federação Internacional de Futebol aqui aportou, sendo que o cartão de visita apresentado por um dos integrantes desta famigerada Comitativa foi “saudar” o povo brasileiro dizendo que “nós precisávamos era de chute no traseiro”.

Como consequência do impróprio e nefasto registro, esse desprezível visitante recebe as honrarias de políticos inescrupulosos e oportunistas que ocupam esta grandiosa Nação que tanto respeitamos.

Infelizmente, esses mesmos oportunistas venderam a alma e o nosso país para aquele que habita o lado mais profundo abaixo da terra, para que nós, trabalhadores, tenhamos a obrigação de pagar o doloroso custo.

Estamos hoje divididos entre o Estado Democrático de Direito e um “Estado Paralelo” que aqui se instalou, momentaneamente, para explorar e abusar da paciência e da inteligência do povo brasileiro.

Foi doloroso ouvir de um oficial da nossa gloriosa e operante Polícia Militar (instituição a que por diversas vezes, publicamente prestei justas homenagens, e não me arrependo) que no dia 19 do corrente mês ocorreu um conflito entre policiais e manifestantes no entorno do Estádio Governador Magalhães Pinto (nome esse que aquele “Estado Paralelo” não aprova em suas competições), porque os cidadãos “ultrapassaram os limites impostos pela Fifa”.

Pasmem!!!!!!

Os limites, neste País, quem traça são as nossas leis e o povo brasileiro, e não esse “Estado Paralelo” que aqui se instalou e que tanto tem aproveitado e explorado a nossa Nação, evidentemente, com a aprovação daqueles que deveriam proteger o nosso Brasil e que, como eles, estão muito satisfeitos com os desmandos cometidos.

Como dito, espero, ansiosamente, dentro da minha sagrada competência, venha aportar em minha mesa de trabalho qualquer abuso de autoridade, seja ela qual autoridade for, que a resposta será imediata.

Superado esse estado de inconformismo e voltando à análise do feito, os argumentos lançados na exordial

não se mostram suficientes para caracterizar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do acolhimento do pedido liminar.

Aliás, *d.m.v.*, o feito reclama o indeferimento não somente da liminar como da própria inicial, visto que a impetrante já tem em seu benefício tudo quanto pretende através deste *habeas corpus*, ausentes, portanto, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Com essas considerações e fundamentos, indefiro liminarmente a inicial e, nos termos dos arts. 663 e 664 do CPP, determino o encaminhamento do feito para a Câmara, para que o órgão colegiado se manifeste a respeito.

Publique-se e intime-se.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - INDEFERIRAM LIMINARMENTE O PEDIDO.